



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

ALTERADA PELA LEI N.º 233/73.

ALTERADA PELA LEI N.º 2396/98

Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei N.º 311/71

ALTERADA PELA LEI N.º 3663/91.

- LEI N.º 2.049, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1971 - :

(Concede incentivos fiscais e outros benefícios às indústrias, e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - As indústrias que vierem a se instalar neste Município gozaráo dos incentivos fiscais constantes da presente lei, cumpridas as condições estabelecidas por ela e sua regulamentação.

S. 1º - As indústrias já instaladas e que vierem a se expandir, também gozaráo dos incentivos fiscais constantes da presente lei.

S. 2º - Os benefícios mencionados neste artigo, igualmente são extensivos, na mesma proporção, às indústrias que, no corrente exercício, estão promovendo expansão de suas atividades.

Artigo 2º - Os incentivos fiscais constantes desta lei compreendem a isenção dos seguintes tributos municipais:

- 1.- Imposto Predial;
- 2.- Imposto Territorial Urbano;
- 3.- Imposto S/Serviços de Qualquer Natureza;
- 4.- Taxa de Limpeza Pública;
- 5.- Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- 6.- Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- 7.- Taxa de Licença para Publicidade.

Artigo 3º - A concessão das isenções de tributos de que trata o artigo anterior, será por um período variável de cinco a cinquenta anos, obedecidas as condições constantes dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

S. 1º - O critério para a concessão dos incentivos fiscais e dos benefícios constantes desta lei obedecerá os seguintes fatores :



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

Gabinete do Prefeito

CONT/ IBI N° 2.049/71/EIS.2

- a) - mão de obra empregada;
- b) - faturamento mensal;
- c) - investimento inicial.

S.29 - A fixação do prazo de que trata este artigo obedecerá critério discriminativo de acordo com a seguinte escala:

- a) - mão de obra empregada:

1)	- de 10 a 50 operários.....	2 pontos
2)	- de 51 a 100 operários.....	4 pontos
3)	- de 101 a 300 operários.....	6 pontos
4)	- de 301 a 500 operários.....	8 pontos
5)	- de 501 a 1.000 operários.....	10 pontos
6)	- de 1.001 a 1.500 operários.....	12 pontos
7)	- de 1.501 a 2.000 operários.....	14 pontos
8)	- acima de 2.000 operários.....	16 pontos

- b) - faturamento mensal:

1)	- de R\$ 50.000,00 a R\$ 100.000,00.....	5 pontos
2)	- de R\$ 100.001,00 a R\$ 400.000,00.....	10 pontos
3)	- de R\$ 400.001,00 a R\$ 1.000.000,00.....	15 pontos
4)	- de R\$ 1.000.001,00 a R\$ 2.000.000,00.....	20 pontos
5)	- de R\$ 2.000.001,00 a R\$ 4.000.000,00.....	25 pontos
6)	- de R\$ 4.000.001,00 a R\$ 6.000.000,00.....	30 pontos
7)	- de R\$ 6.000.001,00 a R\$ 8.000.000,00.....	35 pontos
8)	- de R\$ 8.000.001,00 a R\$ 10.000.000,00.....	40 pontos
9)	- acima de R\$ 10.000.000,00.....	45 pontos

- c) - investimento inicial:

1)	- de R\$ 200.000,00 a R\$ 300.000,00.....	2 pontos
2)	- de R\$ 300.001,00 a R\$ 600.000,00.....	4 pontos
3)	- de R\$ 600.001,00 a R\$ 1.200.000,00.....	6 pontos
4)	- de R\$ 1.200.001,00 a R\$ 2.500.000,00.....	8 pontos
5)	- de R\$ 2.500.001,00 a R\$ 5.000.000,00.....	10 pontos
6)	- de R\$ 5.000.001,00 a R\$ 7.500.000,00.....	12 pontos
7)	- de R\$ 7.500.001,00 a R\$ 10.000.000,00.....	14 pontos
8)	- acima de R\$ 10.000.000,00.....	16 pontos



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

Gabinete do Prefeito

CONT/LEI N° 2.049/71/FIS.3.

Artigo 4º - O prazo de isenção a que terão direito às indústrias já instaladas no Município e que vierem a se expandir será calculado na forma do disposto no artigo anterior e tomado-se por base exclusivamente a parte correspondente à ampliação realizada, incluindo quanto ao investimento.

Artigo 5º - Analisados os documentos que deverão instruir o processo, nos termos desta lei e do seu regulamento, os prazos de concessão de isenção, de acordo com a contagem dos pontos, obedecida a escala valorativa constante do artigo 4º, serão os seguintes:

- | | |
|-------------------------------|--------------------|
| 1) - 5 (cinco) anos..... | de 10 a 20 pontos |
| 2) - 10 (dez) anos..... | de 21 a 30 pontos |
| 3) - 15 (quinze) anos..... | de 31 a 40 pontos |
| 4) - 20 (vinte) anos..... | de 41 a 50 pontos |
| 5) - 30 (trinta) anos..... | de 51 a 60 pontos |
| 6) - 40 (quarenta) anos..... | de 61 a 70 pontos |
| 7) - 50 (cinquenta) anos..... | acima de 70 pontos |

Artigo 6º - Para a obtenção dos favores da presente lei, a indústria, por seu representante legal, deverá apresentar requerimento ao Chefe do Poder Executivo, instruído com a necessária documentação, da qual conste a comprovação do atendimento das condições enumeradas e outras que forem exigidas no respectivo regulamento.

Artigo 7º - A isenção dos impostos predial e territorial urbanos, abrange única e exclusivamente o prédio onde se acha instalada a indústria e respectivo terreno, excluindo-se qualquer prédio residencial localizado em outro ou no mesmo terreno, desde que não seja desvirtuado para outras finalidades, o remanescente da área não ocupada pela indústria.

Artigo 8º - A Municipalidade, dentro das suas possibilidades e mediante autorização legislativa, poderá destinar área já pertencente ao patrimônio municipal ou que venha a adquirir, para atender às necessidades decorrentes da instalação ou ampliação de indústrias no Município.

Artigo 9º - A Municipalidade poderá, ainda dentro de suas



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

Gabinete do Prefeito

CONT/LEI N° 2.049/71/FIS. 4.

possibilidades, estudar o seguinte plano para complementação dos iniciais às indústrias:

- a) - estudo para abastecimento de água e rede de esgoto;
- b) - plano de pavimentação, por etapas, do que julgar conveniente;
- c) - estudo para comunicação telefônica;
- d) - localização de loteamentos destinados a núcleos residenciais para empregados;
- e) - setor para pequeno comércio, farmácia e ambulatório médico e escolas primárias;
- f) - amplo acesso, ligando a indústria à cidade e às rodovias estaduais;
- g) - outras providências necessárias.

Artigo 10 - Para gozarem dos benefícios previstos na presente lei, além dos requisitos contidos nos artigos anteriores, as indústrias são obrigadas a mencionar em todos os seus produtos e respectivas embalagens, bem como em toda e qualquer espécie de propaganda escrita, falada ou televisada, dos mesmos produtos, a expressão: - "Fábrica em Mogi das Cruzes - Estado de São Paulo", condição esta de caráter obrigatório e contínuo e que, se não cumprida, importará no cancelamento automático da isenção concedida.

Artigo 11 - A Empresa que tiver recebido os benefícios da presente lei, os perderá desde que, sem motivo plenamente justificado e aceite pela Prefeitura Municipal:

- 1) - paralise por mais de 3 (três) meses as atividades da indústria;
- 2) - vide fraudulentamente as obrigações tributárias.

Artigo 12 - Os favores fiscais de que trata a presente lei, perdurarão enquanto permanecer em vigência a percentagem do Imposto de Circulação de Mercadorias (I.C.M.), atribuída ao Município, face ao disposto no parágrafo 8º, do artigo 23, da Constituição Federal.

Artigo 13 - A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

Gabinete do Prefeito

CONT/LEI N° 2.049/71/FIS. 5.

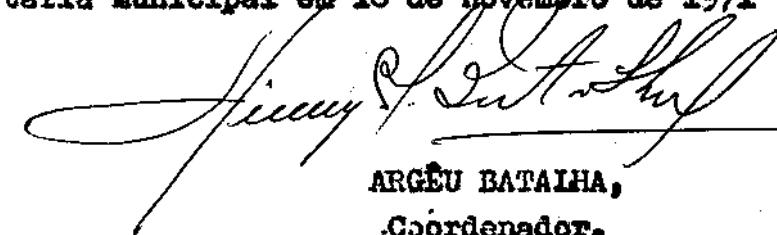
Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.972, ressalvadas as disposições do artigo 9º, que vigorarão a partir da data da publicação da presente lei.

Artigo 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 16 de novembro de 1.971, 4119 da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


WALDEMAR COSTA FILHO

Registrada na Coordenadoria de Administração - Setor de Expediente e publicada na Portaria Municipal em 16 de novembro de 1971


ARGEU BATALHA,
Coordenador.